

## PERSPECTIVAS E DESAFIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR EM FACE DA LEI N. 15.223/2025

PROSPECTS AND CHALLENGES FOR FAMILY FARMING IN LIGHT OF LAW NO. 15.223/2025

Roberta Feitosa Paiva<sup>1</sup>  
Xênia de Castro Barbosa<sup>2</sup>  
Lediane Fani Felzke<sup>3</sup>  
Carolina da Silva Vasconcelos<sup>4</sup>  
Thales Silva de Souza Alves Martins<sup>5</sup>  
Tiago Lins de Lima<sup>6</sup>

**RESUMO:** Este estudo é fruto da pesquisa “Análise e Fortalecimento da cadeia produtiva da mandioca (*Manihot esculenta* Crantz) em Rondônia”, desenvolvido com financiamento da Fundação Rondônia de Amparo à Pesquisa (Chamada PAP Cadeias Produtivas 2024). Objetiva-se, neste artigo, analisar a evolução normativa da política agrícola para a agricultura familiar no Brasil, considerando o percurso legislativo compreendido pela Lei n. 8.171/1991, Decreto n. 1.946/1996, Lei n. 11.326/2006 e a Lei n. 15.223/2025. Trata-se de pesquisa de natureza básica e objetivos exploratórios, conduzida com o suporte metodológico da pesquisa documental, sendo que a análise dos dados foi procedida à luz dos pressupostos teóricos da Hermenêutica Jurídica Crítica. Como resultados, demonstra-se como o tratamento legal do campo evoluiu de um modelo focado no agronegócio para o reconhecimento constitucional da agricultura familiar como categoria portadora de direitos e vetor de justiça distributiva, evidenciando, contudo, os limites da norma em face do paradigma agrário que se afirma como modelo de desenvolvimento socioeconômico e territorial no Brasil.

**Palavras-chave:** Hermenêutica Jurídica; Agricultura Familiar; Política Agrícola.

<sup>1</sup> Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade Única de Ipatinga/MG. Docente da Faculdade Metropolitana (UNNESA) em Porto Velho/RO. Bolsista do projeto “Análise e Fortalecimento da cadeia produtiva da mandioca (*Manihot esculenta* Crantz) em Rondônia”.

<sup>2</sup> Doutora em Geografia pela Universidade Federal do Paraná. Docente do Instituto Federal de Rondônia - Campus Porto Velho Calama. Orientadora da pesquisa.

<sup>3</sup> Doutora em Antropologia pela Universidade de Brasília. Docente do Instituto Federal de Rondônia - Campus Ji-Paraná. Bolsista do projeto “Análise e Fortalecimento da cadeia produtiva da mandioca (*Manihot esculenta* Crantz) em Rondônia”.

<sup>4</sup> Especialista em Ciências Humanas e sociais aplicadas e mundo do trabalho, pela Universidade Federal do Piauí. Servidora da Caixa Econômica Federal. Colaboradora do projeto “Análise e Fortalecimento da cadeia produtiva da mandioca (*Manihot esculenta* Crantz) em Rondônia”.

<sup>5</sup> Bacharel em Administração de Empresa pela Faculdade São Lucas. Bolsista do projeto “Análise e Fortalecimento da cadeia produtiva da mandioca (*Manihot esculenta* Crantz) em Rondônia”.

<sup>6</sup> Mestre em Geografia pela Universidade Federal de Rondônia. Analista de TI no Instituto Federal de Rondônia - Campus Porto Velho Calama. Colaborador da pesquisa.

**ABSTRACT:** This study is the result of the research project entitled “Analysis and Strengthening of the Cassava Production Chain (*Manihot esculenta* Crantz) in Rondônia,” funded by the Rondônia Research Support Foundation (PAP Productive Chains Call for Proposals, 2024). This article aims to analyze the normative evolution of agricultural policy for family farming in Brazil, considering the legislative trajectory encompassing Law No. 8,171/1991, Decree No. 1,946/1996, Law No. 11,326/2006, and Law No. 15,223/2025. This is a basic research study with exploratory objectives, conducted using documentary research as its methodological approach, while data analysis was carried out in light of the theoretical assumptions of Critical Legal Hermeneutics. The findings demonstrate how the legal treatment of rural areas evolved from a model focused on agribusiness toward the constitutional recognition of family farming as a rights-bearing category and an instrument of distributive justice. At the same time, the study highlights the limitations of legal provisions in the face of the agrarian paradigm that has emerged as a model of socioeconomic and territorial development in Brazil.

**Keywords:** Critical Legal Hermeneutics. Family Farming. Agricultural Policy

## I. INTRODUÇÃO

A agricultura familiar ocupa papel central na produção de alimentos, sobretudo para o abastecimento interno brasileiro, com destaque para a produção de café, mandioca, banana, arroz, feijão e leguminosas. Conforme dados do último Censo Agropecuário (IBGE, 2017), a agricultura familiar é responsável por mais de 75% dos estabelecimentos agrícolas (3,9 milhões de unidades produtivas ) e emprega mais de 10 milhões de pessoas.

Trata-se de atividade econômica e cultural imprescindível à segurança alimentar e nutricional (Chacon, 2021); ao equilíbrio socioambiental (Mattei, 2014), uma vez que demonstra ser possível produzir de forma sustentável, mesmo em áreas de menor extensão territorial; e para o enfrentamento de desafios contemporâneos relacionados às mudanças climáticas e ao desenvolvimento territorial sustentável.

Visando ampliar as condições de reprodução socioeconômica da agricultura familiar, e pressionado pelos movimentos sociais do campo, o Estado brasileiro instituiu, por meio do Decreto n. 1.946, de 28 de junho de 1996 (Brasil, 1996), o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, de modo a propiciar-lhes o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda. Esse programa – o primeiro destinado à agricultura familiar no Brasil, foi reformulado em 2025

mediante a Lei n. 15.223, de 30 de setembro de 2025 (Brasil, 2025), que instituiu o PRONAF e o Plano Safra da agricultura familiar.

Este artigo propõe realizar uma leitura hermenêutica da nova lei concernente ao PRONAF e tem como objetivo geral contribuir para o debate público acerca dessa relevante (e não menos contraditória) política pública.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

A questão agrária exerce centralidade na formação socioeconômica e política do Brasil, sendo tomada, neste artigo, como fio condutor das reflexões propostas. Nesse sentido, desenvolveu-se uma interlocução direta com as contribuições de Prado Júnior (1978; 1979) e Stédile (2011), autores que evidenciam que a interpretação da questão agrária brasileira exige considerar a formação histórica das estruturas econômicas, sociais e fundiárias do país. Igualmente relevantes para este estudo foram as reflexões entabuladas por Oliveira (2007) e por Wanderley (2009).

As contribuições de Caio Prado Júnior (1978; 1979) e a coletânea organizada por João Pedro Stédile (2011) constituem referências importantes para compreender a relação histórica entre estrutura fundiária, capitalismo, trabalho e produção agrícola. O diálogo com Oliveira (2000) e Wanderley (2009), por seu turno, lança luz sobre desafios contemporâneos da reprodução social e econômica da agricultura familiar em face do avanço do capitalismo no espaço rural.

Em *Formação do Brasil contemporâneo* (Prado Júnior, 1976), é possível perceber que a concentração fundiária, a produção agrícola em larga escala e a orientação mercantil da produção agrícola brasileira não são fenômenos recentes, mas elementos profundamente relacionados à formação histórica do território brasileiro, e que estão presentes desde o período colonial. Para o autor, terra, trabalho e produção foram historicamente articulados no processo de formação econômica do país, contribuindo para as desigualdades e assimetrias verificadas no presente.

Essa problemática foi aprofundada pelo autor em *A questão agrária* (Prado Júnior, 1978), obra que problematiza os desafios estruturais do campo brasileiro. Sua interpretação diverge de análises clássicas que explicavam a estrutura agrária brasileira fundamentalmente pela permanência de “restos feudais”, como se fosse uma atividade pré-capitalista. Para o autor, a agricultura brasileira deve ser compreendida em sua articulação com o desenvolvimento do

capitalismo, sendo o latifúndio, o trabalho escravo, e o trabalho análogo à escravidão elementos funcionais ao seu desenvolvimento.

Oliveira (2007) apontou para contradições internas ao capitalismo, indicando que essas contradições são inerentes ao seu funcionamento. No que se refere a seu avanço sobre o mundo rural, o autor indica que o capitalismo age de modo a reconfigurar os espaços rurais e o trabalho realizado nesse espaço, promovendo novas relações e alterando a lógica produtiva tradicional, sem, contudo, tornar esses espaços homogêneos. Em vista dessa dinâmica própria, é possível a persistência do campesinato e da produção em pequena escala, embora tais elementos se encontrem cada vez mais pressionados pelo avanço do agronegócio.

No que se refere à persistência do campesinato, Oliveira (2007) destacou que, ao contrário do que se poderia supor, o avanço do capitalismo sobre o mundo rural não levou à extinção dessa classe social, mesmo que parte dela tenha se inserido em relações capitalistas que envolvem assalariamento e proletarianização. Paradoxalmente, o avanço do capitalismo possibilitou a produção e reprodução do campesinato em territórios específicos, estando esse grupo social presente em ocupações de terras, assentamentos de reforma agrária, migrações, frentes de expansão da fronteira agrícola e disputas diversas. Assim, o autor propõe que o campesinato não seja visto como simples resíduo histórico, mas como grupo social ativo, que

4

Wanderley (2009), à semelhança de Oliveira (2007), compreendeu a persistência do campesinato e da agricultura familiar não como resíduo pré-capitalista, mas como indicativo de resistência social e, ao mesmo tempo, efeito das contradições típicas do modo de produção hegemônico. A autora discorreu, ainda, sobre as transformações em curso no meio rural, problematizando seus impactos, em especial os relativos à concentração fundiária e às condições de desenvolvimento da agricultura familiar. A autora classificou os territórios rurais como espaços de vida, de construção de identidades, de sociabilidade e de reprodução cultural, apontando que a agricultura familiar não é apenas uma atividade econômica, mas uma expressão cultural que sustenta identidades e modos de vida, apontando para relações socioambientais de produção de alimentos concatenadas com o cuidado com a terra e com o meio ambiente

No Brasil, a concentração fundiária foi decisiva para a consolidação das elites agrárias, que ditaram e ainda ditam os rumos da política. A face reversa dessa ação é a presença de uma

grande massa de agricultores que, embora organicamente vinculados ao trabalho agrícola, encontram-se aliados desse meio de produção ou integrados a ele de forma precária e insegura, tendo suas condições de reprodução constantemente ameaçadas.

Stédile (2011), amplia essa discussão ao reunir textos representativos de diferentes correntes que participaram do debate agrário brasileiro até meados da década de 1960. A obra é um marco relevante para a compreensão acerca das diversas interpretações, projetos e disputas em torno da questão agrária brasileira, apresentada por Stédile como estrutural ao desenvolvimento nacional.

Um dos pontos de destaque da obra é a discussão sobre a Lei de Terras de 1850 (que foi apresentada, na íntegra, como anexo da obra). Esse dispositivo consagrou a terra como propriedade privada, estabelecendo que o acesso a ela se daria exclusivamente pela compra. Desse modo, todos os que não possuíam recursos para adquiri-la foram posicionados à margem da sociedade. Segundo o autor (Stédile, 2011), com a promulgação dessa lei nascia, no campo, o latifúndio excludente e socialmente injusto, e no espaço urbano, as favelas, estando tal lei relacionada, portanto, à conformação da violência no campo e na cidade.

A estrutura agrária enseja relações de poder e implica em capacidades diferenciadas dos grupos sociais de acessar recursos produtivos, crédito, tecnologia e mercados. O PRONAF, em face desta linha argumentativa, pode ser percebido como uma forma de intervenção do Estado em determinadas condições de reprodução econômica da agricultura familiar, sem alterar, contudo, a estrutura fundiária e os mecanismos de reprodução do capitalismo agrário historicamente presente no Brasil.

### 3. METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa básica, de abordagem qualitativa e objetivos exploratórios, conduzida com o suporte metodológico da pesquisa documental (Cellard, 2012), método este que se utiliza de fontes primárias, isto é, dados e informações que ainda não foram tratados analiticamente.

A noção de documento tem se alargado ao longo do tempo, e se antes limitava às fontes escritas, emanadas de um poder estabelecido, como o Estado ou a Igreja, atualmente é visto em sentido amplo, independente do suporte material que lhe sustenta. Para Meneses (2003, p. 29),

documento é tudo aquilo “capaz de fornecer informações a uma questão do observador, qualquer que seja sua natureza tipológica, material ou funcional”.

O principal documento considerado nesta pesquisa foi a Lei n. 15. 223, de 30 de setembro de 2025, que instituiu o PRONAF e o Plano Safra da agricultura familiar, contudo, por adotarmos uma abordagem interpretativa centrada na hermenêutica jurídica, consideramos relevante correlacionar o referido dispositivo jurídico com outros que lhe antecederam e com os quais manteve ou mantém relação. Desse modo, o *corpus* documental desta pesquisa foi constituído, também, pela Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola no Brasil; o Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996, que criou o PRONAF; e a Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, que definiu as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares, apresentando os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e os empreendimentos familiares rurais.

O acesso aos dados ocorreu de forma digital, mediante pesquisa na Internet, no buscador Google. As leis acessadas foram lidas integralmente e passaram por processo de fichamento em editor eletrônico de texto. No que se refere à análise da documentação, aplicou-se a Hermenêutica Jurídica de Streck (2014), a qual se apresenta como proposta crítica, empenhada em contribuir com a superação do modelo de Direito de cunho liberal-individualista.

6

Nessa perspectiva analítica valoriza-se a ordem democrática e o constitucionalismo, reconhecendo-se que a interpretação jurídica ocorre dentro de uma tradição, de uma linguagem e de um contexto histórico, sendo o intérprete também parte do processo de construção do sentido. Essa perspectiva vai de encontro ao discurso dogmático dominante, que se apresenta como neutro e transparente, na medida em que oculta as próprias condições em que foi produzido e busca abstrair-se das condições histórico-sociais que lhe envolvem.

A hermenêutica proposta por Streck parte das premissas de que texto e interpretação não são elementos dissociados, mas que se constroem mutuamente, de modo que o sentido emerge do processo interpretativo; que o intérprete sempre parte de pré-compreensões, construídas historicamente pela linguagem; que a interpretação ocorre a partir da relação entre texto, contexto, tradição e caso concreto; que no Estado Democrático de Direito, a Constituição deve ocupar posição central na interpretação jurídica, servindo de baliza às enunciações e à prática jurídica. Nessa perspectiva, a decisão judicial não deve ser nem estritamente objetiva e nem

irresponsavelmente subjetivista, devendo ser justificada e lógica, juridicamente adequada e constitucionalmente fundamentada. Assim, texto, contexto, linguagem, história e compromisso social com a democracia e a justiça são os elementos balizadores desse método interpretativo.

#### 4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A compreensão do Direito no Estado Democrático de Direito exige a superação de leituras meramente exegeticas. Como ensina Streck (2014), interpretar o texto normativo não é um ato metafísico de revelação do “sentido da norma”, e nem uma mera técnica de adequação mecânica de fatos a enunciados prescritivos. No caso das leis selecionadas como fontes para esta pesquisa, a interpretação jurídica é um ato de compreensão condicionado pela história, pela linguagem e pelo compromisso ético-político fixado pela Constituição da República de 1988.

Nesse horizonte, a legislação agrária brasileira revela uma constante disputa hermenêutica entre a visão produtivista tradicional e o modelo de desenvolvimento territorial rural, pautado em princípios de inclusão e sustentabilidade socioambiental. Em face do exposto, busca-se analisar a trajetória que conecta a Lei Geral da Política Agrícola (Lei n. 8.171/1991), o decreto de criação do PRONAF (Decreto n. 1.946/1996), a Lei da Agricultura Familiar (Lei n. 11.326/2006) e a Lei n. 15.223/2025 à luz da Hermenêutica Jurídica de Streck.

7

Como demonstraremos a seguir, essa trajetória normativa traduz a transição de uma discricionariedade estatal para a consolidação, no plano formal, de novas garantias constitucionais à agricultura familiar.

##### 4.1. A Matriz Neoliberal e a insuficiência da Lei n. 8.171/1991

Promulgada nos anos iniciais da ordem constitucional de 1988, a Lei n. 8.171/1991 (Lei de Política Agrícola) visava regulamentar os artigos 187 e 191 da Constituição Federal do Brasil. Essa lei se apresentou como generalista, com clara pretensão de abarcar, sob seu escopo, uma gama de atividades distintas, forçosamente relacionadas à agricultura:

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Com tal abrangência, o apoio à agricultura familiar, embora contemplado no texto, recebeu tratamento marginal, sendo deslocada para atendimento futuro, segundo critérios a serem definidos por outros instrumentos. Outrossim, pode-se afirmar que o texto normativo em comento conferiu protagonismo aos mecanismos tradicionais do agronegócio e do crédito produtivo em larga escala. Embora fizesse menção genérica à proteção do pequeno produtor, falhou em instituir mecanismos diferenciados de justiça distributiva.

Sob a lente de Streck, o documento padeceria da chamada “hipostasia do texto” (Streck, 2014): uma tentativa de abranger a totalidade do meio rural por meio de uma linguagem abstrata e pretensamente neutra. Ademais, como limites, poderia-se indicar que ocorreu uma descontinuidade entre a força normativa da Constituição de 1988 (art. 3º, III e IV), que exige a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, e a eficácia prática da Lei n. 8.171/1991, que reduziu o fomento agrícola a um dogma de eficiência de mercado.

#### 4.2. O Decreto nº 1.946/1996: entre a Política Pública e o Direito Fundamental

Diante da preterição sistêmica dos agricultores familiares pelo sistema financeiro tradicional, foi editado o Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996, que criou formalmente o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Cabe rememorar que, o PRONAF, primeiramente, foi instituído como linha de crédito de financiamento rural, e depois como programa governamental, com a finalidade expressa de promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, de modo a propiciar-lhes o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda. Esse programa – o primeiro destinado à agricultura familiar no Brasil –, foi relevante, primeiramente, para consolidar a própria categoria “agricultura familiar” como sujeito de políticas públicas, além de contribuir para o fortalecimento dessa atividade, na medida em que oferecia crédito subsidiado, com condições diferenciadas para custeio e investimento.

Em que pese seus benefícios deontológicos e práticos, é pertinente notar que, sob a ótica streckiana, o uso de um ato infralegal (decreto) para criar o mais relevante programa de crédito produtivo familiar revela fragilidade na garantia jurídica. Em *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*, Streck (2014) adverte que direitos sociais fundamentais não podem ficar reféns da

discrecionalidade política ou do livre convencimento do governante da ocasião. Ao depender de um decreto do Poder Executivo para regulamentar uma política pública estrutural, o fortalecimento da agricultura familiar mantinha-se na esfera da “concessão estatal”, desprovido do *status* de direito normativamente consolidado por lei em sentido estrito.

A reconstituição do itinerário legislativo do Projeto de Lei nº 4.384/2023 — apresentado no Senado Federal pelo Senador Beto Faro (PT-PA) e apreciado pela Câmara dos Deputados sob a relatoria da Deputada Benedita da Silva (PT-RJ) (Brasil, 2023) — revela com clareza a intenção do legislador (*mens legislatoris*) ao converter o PRONAF em norma legal originária. Conforme fundamentado pela relatora no parecer proferido em Plenário e registrado na tramitação parlamentar (Brasil, 2023), o objetivo central da proposição foi conferir previsibilidade, segurança jurídica e continuidade a uma política pública que, em quase três décadas de existência, operou respaldada predominantemente em decretos e atos infralegais do Executivo.

Como salientado na discussão parlamentar, conferir *status* de lei ordinária ao PRONAF impede que um programa essencial à reprodução socioeconômica do campo e à segurança alimentar do país fique “ao bel-prazer” ou submetido à volatilidade ideológica de governos de ocasião.

Por outro lado, o registro dos debates em Plenário explicita a permanente disputa hermenêutica em torno do papel do Estado na agricultura. Enquanto a maioria parlamentar sustentou a necessidade de balizar o crédito rural por diretrizes socioambientais e de inclusão social — priorizando assentados da reforma agrária, indígenas, quilombolas e a transição agroecológica (art. 3º, IV e V) —, setores de oposição liberal-formalista criticaram a abertura de conceitos jurídicos como “inclusão social” e “transição ecológica”, qualificando a priorização de assentados como indício de indeterminação normativa.

Essa divergência em sede parlamentar demonstra que a aprovação da Lei nº 15.223/2025 não é um ato neutro, mas o resultado de um embate normativo entre uma visão restrita de fomento de mercado e uma concepção agrarista de justiça distributiva e desenvolvimento territorial.

Sob a perspectiva do Direito Administrativo, a conversão do PRONAF, que por quase três décadas operou respaldado em diplomas infralegais do Poder Executivo, a exemplo do

Decreto nº 1.946/1996, em matéria disciplinada pela Lei nº 15.223/2025 opera uma significativa redefinição dos limites do Poder Regulamentar.

Conforme ensina a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder regulamentar insere-se no contexto mais amplo do poder normativo do Executivo, o qual se expressa, por excelência, por meio do regulamento de execução — ato normativo derivado que visa tão somente à “explicitação ou especificação de um conteúdo normativo preexistente, visando à sua execução no plano da práxis” (Di Pietro, 2026, p. 106, citando Miguel Reale).

A partir dessa matriz conceitual, verifica-se que, enquanto o programa foi gerido preponderantemente com base no Decreto nº 1.946/1996 e em portarias ou resoluções administrativas, a política pública operou sob o risco da mutabilidade e da discricionariedade típica dos atos normativos derivados. Com o advento da Lei nº 15.223/2025, o estatuto jurídico do PRONAF passa ao plano dos atos normativos originários, de competência do Poder Legislativo, instaurando uma situação jurídica dotada de primazia da legalidade (art. 5º, II, e art. 37, *caput*, da CF/88).

Di Pietro (2026, p. 106) enfatiza que os regulamentos de execução “não podem inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições [...]; têm que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei vai ser cumprida pela Administração”. Desse modo, o Poder Regulamentar (previsto no art. 84, IV, da CF/88) fica estritamente adstrito à função executiva da lei, não mais subsistindo margem para que o gestor público, sob o pretexto de discricionariedade (juízo de conveniência e oportunidade), venha a extinguir, desconstruir ou alterar unilateralmente as finalidades estruturais do programa relativas à segurança alimentar, igualdade e transição ecológica (art. 3º).

A atuação regulamentar do Executivo resta limitada ao detalhamento operacional e procedimental, como a especificação do funcionamento do Condraf (art. 5º, § 2º) e a fixação dos parâmetros objetivos para a distribuição regional do crédito (art. 7º), assegurando a consolidação do direito ao crédito rural produtivo como garantia jurídica perene e estável.

Sob o prisma dogmático do Direito Agrário, o crédito rural não se equipara aos financiamentos comerciais ou industriais comuns. Como leciona Antônio José de Mattos Neto (2024, p. 239), a atividade agrária ostenta singularidades estruturais, como a lentidão dos ciclos biológicos de produção, a menor margem de lucro e riscos e vulnerabilidades (sobretudo

climáticos e fitossanitários), o que justifica a instituição de um regime jurídico protetivo e diferenciado no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

No caso do PRONAF, esse regime jurídico especial traduz-se em mecanismos de desburocratização e tutela de hipossuficiência. Enquanto a concessão do crédito rural em geral condiciona-se à comprovação do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) referente aos últimos cinco exercícios (art. 20 da Lei nº 9.393/1996), a legislação dispensou expressamente essa exigência para os financiamentos ao amparo do PRONAF (art. 20, parágrafo único, da Lei nº 9.393/1996; Mattos Neto, 2024, p. 239). Trata-se de uma importante premissa legal de facilitação de acesso que dialoga com o art. 3º, IV, da Lei nº 15.223/2025, o qual ordena o provimento de crédito aos estratos mais vulneráveis sob encargos e prazos favoráveis.

Ademais, a consolidação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) — que reconhece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às operações de crédito rural em razão da vulnerabilidade do pequeno produtor, além de assegurar o direito subjetivo ao alongamento de dívidas (Súmula 298/STJ; Mattos Neto, 2024, p. 239) — reforça o entendimento de que a elevação do PRONAF ao status de lei ordinária pela Lei nº 15.223/2025 fortalece a proteção contra condutas bancárias abusivas e filtros operacionais excludentes impostos pelo sistema financeiro.

Na perspectiva do Direito agrário, o acesso ao crédito produtivo não se esgota em uma simples operação de fomento financeiro, mas constitui elemento indissociável da concretização do direito à terra e da exigência constitucional de cumprimento da função social da propriedade rural (art. 186, CF/88).

Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2026, p. 146), a função social da propriedade no meio rural traduz-se na “correta utilização econômica da terra e sua justa distribuição, de modo a atender ao bem-estar social da coletividade, mediante o aumento da produtividade e da promoção da justiça social” (citando Telga de Araújo). A autora recorda que a Constituição Federal de 1988 vincula o cumprimento dessa função ao atendimento simultâneo de quatro requisitos objetivos do art. 186: I) aproveitamento racional e adequado; II) utilização adequada dos recursos naturais e preservação ambiental; III) observância das leis trabalhistas; e IV) exploração que favoreça o bem-estar de proprietários e trabalhadores (Di Pietro, 2026, p. 146).

No ordenamento jurídico brasileiro, portanto, a garantia do direito à terra não se perfaz apenas pela titulação formal do imóvel rural, mas demanda condições materiais contínuas para que o agricultor familiar possa nela permanecer, produzir e dar-lhe utilidade social. A ausência de suporte financeiro adequado inviabiliza o cumprimento dos ditames do art. 186 da CF/88 pelo pequeno produtor, empurrando-o para o endividamento, para a venda precária do imóvel ou para o êxodo rural, dinâmicas que historicamente alimentam a concentração fundiária (Stédile, 2011; Wanderley, 2009).

Ademais, ao prever no art. 3º, IV, da Lei nº 15.223/2025 o provimento de crédito diferenciado para assentados da reforma agrária, povos indígenas e comunidades quilombolas, a legislação conecta o fomento agrícola à utilidade coletiva do solo e às diretrizes constitucionais de democratização da terra. Como adverte Di Pietro (2026, p. 146), os títulos atribuídos aos beneficiários da reforma agrária são inegociáveis pelo prazo de dez anos (art. 189, CF/88) para evitar o desvirtuamento da política fundiária. O crédito do PRONAF atua, assim, como garantia de viabilidade econômica e ecológica desses projetos de assentamento e territórios tradicionais, impedindo que a distribuição ou regularização da terra se converta em mera alocação formal desprovida de sustentabilidade produtiva.

Sob o prisma dogmático do Direito Agrário, o crédito rural não se equipara aos

12

financiamentos comerciais ou industriais comuns. Como leciona Antônio José de Mattos Neto (2024, p. 239), a atividade agrária ostenta singularidades estruturais — como a lentidão dos ciclos biológicos de produção, a menor margem de lucro e a sujeição contínua a riscos imprevisíveis (climáticos e fitossanitários) —, o que justifica a instituição de um regime jurídico protetivo e diferenciado no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

No caso do PRONAF, esse regime jurídico especial traduz-se em mecanismos de desburocratização e tutela de hipossuficiência. Enquanto a concessão do crédito rural em geral condiciona-se à comprovação do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) referente aos últimos cinco exercícios (art. 20 da Lei nº 9.393/1996), a legislação dispensou expressamente essa exigência para os financiamentos ao amparo do PRONAF (art. 20, parágrafo único, da Lei nº 9.393/1996; Mattos Neto, 2024, p. 239). Trata-se de uma importante premissa legal de facilitação de acesso que dialoga com o art. 3º, IV, da Lei nº 15.223/2025, o qual ordena o provimento de crédito aos estratos mais vulneráveis sob encargos e prazos favoráveis.

Ademais, a consolidação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) — que reconhece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às operações de crédito rural em razão da vulnerabilidade do pequeno produtor, além de assegurar o direito subjetivo ao alongamento de dívidas (Súmula 298/STJ; Mattos Neto, 2024, p. 239) — reforça o entendimento de que a elevação do PRONAF ao *status* de lei ordinária pela Lei nº 15.223/2025 fortalece a proteção contra condutas bancárias abusivas e filtros operacionais excludentes impostos pelo sistema financeiro.

Contudo, a mera positivação do direito e a proteção jurisprudencial não eliminam, por si sós, as barreiras materiais enfrentadas no cotidiano do espaço rural. Mas, certamente, o reposicionamento do PRONAF sob a égide da Lei nº 15.223/2025 e o amparo da jurisprudência consolidada abrem possibilidades inéditas para a emancipação da agricultura familiar. Ao conferir densidade legal às garantias creditícias e desarmar exigências formais desproporcionais (como a dispensa do ITR no âmbito do programa, respaldada pelo art. 20, parágrafo único, da Lei nº 9.393/1996), o ordenamento jurídico passa a fornecer instrumentos concretos de exigibilidade aos agricultores e entidades de representação.

Abre-se, assim, um horizonte de disputa hermenêutica e de controle social capaz de tensionar a burocracia pública e financeira, transformando o crédito produtivo de mera concessão governamental em direito social exigível e condição de cidadania no campo.

#### 4.3 A Lei n. 11.326/2006 e a virada ontológico-linguística do conceito de Agricultor Familiar

A Lei n. 11.326/2006, que estabeleceu as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais pode ser lida como um marco na consolidação do conceito de agricultor familiar/agricultura familiar.

Streck (2014) fundamenta sua teoria hermenêutica no giro linguístico-pragmático: o ser humano não acessa o mundo sem a linguagem; a linguagem é a própria condição de possibilidade da compreensão do real. Aplicado ao Direito Agrário, o art. 3º da Lei n. 11.326/2006 opera uma verdadeira revolução linguística ao *nomear* e delimitar juridicamente quem é o agricultor familiar, estabelecendo critérios como: área máxima de 4 módulos fiscais; mão de obra predominantemente familiar; percentual mínimo da renda familiar originado de atividades do estabelecimento; gestão do estabelecimento vinculada à própria família.

Ao fixar esses critérios objetivos, o legislador rompeu com o positivismo fático e assegurou que o conceito de "agricultor familiar" deixasse de ser uma categoria sociológica fluida para se tornar uma categoria jurídica vinculante, pressuposto para o acesso às políticas públicas redistributivas.

Sob o prisma do Direito Administrativo, definir esses critérios em lei trouxe clareza e segurança. A burocracia estatal e as instituições financeiras deixaram de ter margem para inventar exigências ou redefinir, por conta própria, quem pode ou não acessar a política pública. O enquadramento do agricultor passou a ser um ato administrativo vinculado — isto é, aquele que a Administração pratica “sem margem alguma de liberdade de decisão, pois a lei previamente determinou o único comportamento possível a ser obrigatoriamente adotado sempre que se configure a situação objetiva descrita na lei” (Alexandrino; Paulo, 2026, p. 427). Não cabendo ao agente público apreciar oportunidade ou conveniência (Mazza, 2023, p. 126), uma vez preenchidos os requisitos objetivos da lei, o enquadramento e o reconhecimento do direito ao fomento tornam-se imperativos.

Já sob a ótica do Direito Agrário, dar uma definição precisa ao "agricultor familiar" foi o passo decisivo para garantir a igualdade material no campo — ou seja, tratar de forma diferenciada quem está em situação de vulnerabilidade. Foi essa conceituação legal que permitiu criar proteções jurídicas concretas, como a dispensa de apresentar o comprovante do ITR para obter financiamentos no PRONAF (art. 20, parágrafo único, da Lei nº 9.393/1996; Mattos Neto, 2024, p. 239) e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para proteger o produtor contra abusos bancários.

A nova Lei nº 15.223/2025 reforça essa construção ao declarar, em seu art. 2º, que os beneficiários do PRONAF são exatamente os agricultores familiares definidos pelo art. 3º da Lei nº 11.326/2006. Cria-se, assim, uma ponte no sistema jurídico agrário: a lei de 2006 define quem é o sujeito de direito, e a lei de 2025 garante o instrumento de financiamento e o Plano Safra para que ele possa produzir.

#### **4.4 A Lei n. 15.223/2025 e a busca de resposta adequada à Constituição**

Em 30 de setembro de 2025, foi sancionada a Lei n. 15.223, instituindo formalmente em sede legal o PRONAF e o Plano Safra da agricultura familiar.

A aprovação da Lei n. 15.223/2025, sob o prisma da Teoria da Decisão de Streck, ao passo em que assinala o não-retrocesso, indica, no plano interno (nacional) um esforço público na efetivação de direitos constitucionais, ao mesmo tempo em que demonstra compreensão acerca de desafios internacionais, como o da redução do consumo hídrico, de agroquímicos e sobre a necessidade de avanço em uma agricultura mais sustentável, capaz de contribuir com o enfrentamento das mudanças climáticas. Isso fica claro quando se lê o Artigo 3º, que sintetiza as finalidades do PRONAF:

- I - contribuir de forma efetiva para a configuração de um projeto de desenvolvimento rural para o Brasil baseado em princípios da igualdade em todas as esferas, da inclusão social e da transição ecológica da atividade agrícola, e consoante, ainda, com os princípios e instrumentos previstos para a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais previstos nos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- II - fortalecer a função estratégica da agricultura familiar na garantia da segurança alimentar e nutricional da população brasileira;
- III - compatibilizar o crédito com as especificidades econômicas e culturais regionais, estimulando os mercados locais;
- IV - prover o acesso ao crédito para os extratos sociais mais vulneráveis da agricultura familiar, incluindo os assentados em projetos de reforma agrária, indígenas e quilombolas, com condições de encargos e prazos que viabilizem as suas bases produtivas;
- V - fomentar mudanças objetivas na base técnica da agricultura familiar a partir da redução acelerada da utilização de insumos químicos, da menor utilização possível dos recursos hídricos e da valorização da biodiversidade, com vistas a adequar os padrões produtivos da agricultura familiar às exigências dos cenários climáticos derivados do processo de aquecimento global.

Assim, à luz da Hermenêutica Jurídica Crítica de Streck (2014), o texto normativo, mais do que um conjunto meramente prescritivo, apresenta-se como instrumento efetivo de emancipação social e concretização do projeto democrático brasileiro, priorizando os segmentos sociais mais vulneráveis que se ocupam do trabalho rural, o desenvolvimento territorial rural e a sustentabilidade ambiental.

Ao elevar o PRONAF e o Plano Safra da Agricultura Familiar ao *status* de Lei Ordinária Federal, tem-se um avanço significativo: (1) na vedação ao retrocesso e na superação do voluntarismo, uma vez que o incentivo à agricultura familiar deixa de ser um programa de governo passageiro para constituir uma política de Estado perene, blindada contra arbitrariedades ideológicas conjunturais; (2) na harmonização do sistema agrário, visto que a Lei n. 15.223/2025 alterou o art. 8º da Lei n. 8.171/1991, vinculando a distribuição de recursos à redução das disparidades regionais, com a previsão de oferta de prazos e encargos diferenciados

– o que pode contribuir para o desenvolvimento territorial de forma mais equânime; (3) coerência e integridade do Direito, na medida que esta Lei não é um ato isolado, mas um elo que conecta a Constituição Federal, a Lei n. 8.171/1991 e a Lei n. 11.326/2006 sob um mesmo horizonte hermenêutico.

Considera-se que a Lei nº 15.223, de 30 de setembro de 2025, representa um avanço institucional decisivo ao elevar o PRONAF e o Plano Safra da Agricultura Familiar ao *status* de lei ordinária federal, superando a fragilidade normativa imperante. Entretanto, sob a perspectiva da Hermenêutica Jurídica Crítica, é preciso ponderar sobre seus riscos estruturais e limites de efetividade, pois a edição de lei, por si só, sem a dotação orçamentária necessária e sem mecanismos claros de transparência e inclusão, pode convertê-la em norma programática sem eficácia plena.

Dentre os principais riscos percebidos, destacam-se, portanto, os de ordem econômica, como a ausência ou insuficiência de dotação orçamentária; a concentração dos financiamentos em projetos que se apresentam com menores riscos – sobretudo aqueles ligados às cadeias do agronegócio, com compradores internacionais, em detrimento daqueles que se destinam aos mercados locais e se mostram menos lucrativos – como é o caso de produção de gêneros alimentícios como a mandioca, hortaliças e temperos. Destaca-se, ainda, a excessiva burocracia imposta pelos bancos, que pode se afigurar como um filtro excludente para os agricultores familiares, exigindo garantias que esses não podem oferecer; e a insuficiência de serviços públicos de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), que possam auxiliar os agricultores familiares na elaboração dos projetos a serem apresentados às instituições bancárias e no acompanhamento de sua execução. A má distribuição dos serviços de ATER tende a favorecer a concentração dos financiamentos nas regiões mais bem servidas desse serviço e entre os produtores que já dispõem de mais capital, como os latifundiários, que podem contratar esses serviços para compor os projetos que serão apresentados aos bancos.

Desse modo, no que concerne aos limites estruturais, embora o Art. 7º da Lei nº 15.223/2025 altere a Lei de Política Agrícola (Lei nº 8.171/1991) para incluir mecanismos de redução das disparidades regionais na distribuição de recursos, o limite prático é a concentração histórica de ATER e de fundos operacionais nas regiões Sul e Sudeste, em detrimento do Norte e Nordeste. A Lei define a intenção, mas não fixa metas e percentuais, projetando o

detalhamento para regulamentos posteriores, o que reforça a manutenção do impasse distributivo no campo regulatório.

Para além da concentração espacial, também não há estratégias definidas para enfrentamento das assimetrias de gênero, étnicas e de geração no acesso à política pública. Mulheres, indígenas, quilombolas e juventude rural tendem a continuar como segmentos sociais com baixo acesso aos recursos creditícios (Schmoeller, 2023; Marin, 2020), por força de uma violência estrutural que impacta na educação, na posição desses atores na ordem social e por conseguinte, em seu acesso às políticas públicas.

Outro elemento de preocupação é a destinação de recursos para atividades produtivas “não agrícolas”, também passíveis de serem contempladas com recursos da Lei n. 15.223/2025. Conforme expresso em seu Artigo 2º:

Art. 2º São beneficiários do Pronaf os agricultores familiares assim definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

*Parágrafo único.* Os recursos do Pronaf serão empregados no financiamento das atividades agrícolas, assim definidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e das **atividades produtivas não agrícolas**, nos termos de regulamento. (Brasil, 2025, s/p – grifos nossos).

A Lei em comento não define quais atividades não-agrícolas poderão ser atendidas com recursos do PRONAF e do Plano Safra da Agricultura Familiar, o que nos leva a supor que a produção de alimentos saudáveis e o trabalho agroindustrial terá de competir por recursos com atividades diversas, como as previstas no art. 48, §1º, da Lei nº 8.171/1991, incluído pela Lei nº 11.718/2008, como o turismo rural e o artesanato. Se os recursos forem escassos e sua distribuição não ocorrer de modo criterioso, preservada os objetivos da política, essa competição poderá fragilizar, em especial (mas não exclusivamente) o alcance da finalidade II do PRONAF registrado na referida Lei, qual seja: “fortalecer a função estratégica da agricultura familiar na garantia da segurança alimentar e nutricional da população brasileira”.

Assim, nos encontramos diante de um instrumento que expressa compromisso com a agricultura familiar, com o desenvolvimento territorial, a gestão colegiada e participativa e o enfrentamento das mudanças climáticas, mas que não lhes é exclusivo – abrindo margem para ações genéricas e de difícil acompanhamento por parte da sociedade. Questiona-se, assim, os limites desse compromisso, em face da persistência de um Estado que não superou o paradigma do capitalismo agrário (Vasconcelos; Barbosa; Gomes; Barbosa; Silva, 2026). Assim, infere-se que o novo dispositivo jurídico, embora relevante e capaz de positivar direitos, é expressivo das

contradições do capitalismo agrário brasileiro, assim como o conjunto normativo que lhe antecedeu. O Estado edita a lei para apoiar a agricultura familiar, mas continua operando dentro das amarras do modelo econômico capitalista dependente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória legal que conecta a Lei n. 8.171/1991, o Decreto n. 1.946/1996, a Lei n. 11.326/2006 e a Lei n. 15.223/2025 evidenciam amadurecimento na compreensão do Estado acerca da relevância da agricultura familiar – embora o agronegócio continue sendo ainda mais valorizado e estimulado; e amadurecimento da tutela jurídica da agricultura familiar no Brasil.

O acesso ao crédito rural subsidiado, previsto na Lei n. 15.223/2025 é medida relevante ao fortalecimento da agricultura familiar e ao desenvolvimento territorial, entretanto, precisa ser acompanhado de políticas estruturantes, como de regularização fundiária efetiva; ATER contínua e gratuita; logística e infraestrutura para escoamento da produção; mecanismos efetivos de inclusão dos segmentos sociais mais vulneráveis e com menor acesso à política (mulheres, indígenas, quilombolas e jovens rurais); transparência pública e equilíbrio na distribuição de créditos entre atividades produtiva agrícolas e não agrícolas.

A leitura streckiana aponta que o texto legal não resolve os conflitos distributivos do campo por mera promulgação. O limite da norma reside na disputa de sentido (*luta hermenêutica*) no momento de sua aplicação diária pelos tribunais, agentes financeiros e burocracia pública, que frequentemente priorizam a lógica de mercado e a solvabilidade do agronegócio em detrimento do direito social à agroecologia e à produção familiar. Nesse contexto, é imprescindível o fortalecimento da participação social no controle da política pública, sendo relevantes instâncias participativas como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf) e os Colegiados de Desenvolvimento Territorial (CODETER).

Sob o viés dogmático do Direito Administrativo e do Direito Agrário, a superação do modelo estritamente infralegal, ancorado por décadas no Decreto n. 1.946/1996, pela positivação promovida pela Lei n. 15.223/2025 representa a transição de um mero ato normativo derivado do Poder Executivo para a esfera da originariedade da lei ordinária (Di Pietro, 2026; Reale, 1980). Essa alteração restringe o poder regulamentar do gestor público, que passa a ficar estritamente vinculado às finalidades legais do programa e às balizas de igualdade, segurança alimentar e

sustentabilidade (art. 3º), sem margem para desconstruções ou supressões unilaterais sob o pretexto de discricionariedade.

Ademais, a inserção do crédito rural no horizonte da função social da propriedade rural (art. 186 da CF/88) e o amparo jurisprudencial conferido pelo Superior Tribunal de Justiça aos produtores familiares (Súmula 298/STJ; aplicação do CDC; dispensa de ITR nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 9.393/1996) fornecem denso estofo normativo à proteção desse público (Mattos Neto, 2024).

A tramitação legislativa do PL 4.384/2023 no Congresso Nacional e os debates de Plenário registram que a *mens legislatoris* residiu justamente na busca por estabilidade institucional, previsibilidade e superação da precariedade dos decretos executivos. Contudo, a controvérsia observada no debate parlamentar — entre a busca por um crédito pautado em conceitos sociais e ecológicos abertos e a resistência de setores liberais-formalistas — explicita que a promulgação da lei não encerra a disputa de sentidos.

À luz da Hermenêutica Crítica de Streck (2014), a lei não possui um sentido pronto ou neutro. O que existe na prática é uma constante disputa de sentidos, travada por meio da interpretação constitucional e sociológica da norma no momento de sua aplicação. De um lado, instituições financeiras e a burocracia estatal tendem a impor uma leitura formal e reducionista, voltada à lógica de mercado e à solvabilidade das operações. De outro, a agricultura familiar e os movimentos sociais lutam por uma interpretação emancipatória e constitucionalmente adequada, capaz de efetivar os princípios da função social da propriedade, da transição ecológica e da justiça distributiva no campo.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. 35. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999018/>. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.384/2023: institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e o Plano Safra da agricultura familiar, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Ficha de tramitação. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2477342>. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. República Federativa. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 5 set. 2026.

BRASIL. República Federativa. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18171.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18171.htm) Acesso em 5 set. 2026.

BRASIL. República Federativa. Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996. Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1946.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1946.htm) Acesso em 5 set. 2026.

BRASIL. República Federativa. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11326.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11326.htm) Acesso em 5 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.223, de 30 de setembro de 2025. Institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e o Plano Safra da agricultura familiar, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=15223&ano=2025&ato=5a3k3a65UNZpWTeze> Acesso em 5 set. 2026.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 295-316.

20

CHACON, Suely Salgueiro. Semeando ideias para um campo sustentável. In Leite, Maria Lais dos Santos. (Org.). Políticas públicas, agricultura familiar e sustentabilidade. Foz do Iguaçu: CLAREC e-Books, 2021, p.7-8 (prefácio). Disponível em: [https://publicar.claec.org/editora/pt\\_BR/catalog/book/13](https://publicar.claec.org/editora/pt_BR/catalog/book/13) Acesso em 12 set. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p. 106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998660/>. Acesso em: 20 set. 2026.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Agropecuário 2017. Disponível em: <https://censoagro2017.ibge.gov.br/resultados-censo-agro-2017/resultados-definitivos.html> Acesso em 5 set. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma discussão sobre a aplicação do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SCHMOELLER, Sonia. Desafios e impactos do acesso ao Pronaf Mulher no Paraná. 2023.91 f. Dissertação ( Mestrado em Desenvolvimento Rural Sustentável) - Universidade Estadual do

Oeste do Paraná, Marechal Cândido Rondon, 2023. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/7274> Acesso em 10 ago. 2026.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. Pronaf Jovem: as disjunções entre o ideal e o real. *Revista de Economia e Sociologia Rural*, 58(2):e187438, 2020. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/resr/a/PTkqtrfFmF3Pq4cWvwmBhxR/?format=pdf&lang=pt&ilang=pt\\_BR](https://www.scielo.br/j/resr/a/PTkqtrfFmF3Pq4cWvwmBhxR/?format=pdf&lang=pt&ilang=pt_BR) Acesso em 15 set. 2026.

MATTEI, Lauro. O papel e a importância da agricultura familiar no desenvolvimento rural brasileiro contemporâneo. *Revista Econômica do Nordeste*. Volume 45, 71-79, 2014. Disponível em: <https://www.bnb.gov.br/revista/index.php/ren/article/view/500> Acesso em 15 set. 2026.

MATTOS NETO, Antonio José de. Curso de direito agroambiental brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621477/>. Acesso em: 20 set. 2026.

MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627055/>. Acesso em: 20 set. 2026.

MENESES, Ulpiano Bezerra de. Fontes visuais, cultura visual, História visual: balanço provisório, propostas cautelares. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 23, n. 45, p. 11-36, 2003. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/rbh/a/JL4F7CRWKwXXgMWvNKDfCDc/?format=html&lang=pt&ilang=pt\\_BR](https://www.scielo.br/j/rbh/a/JL4F7CRWKwXXgMWvNKDfCDc/?format=html&lang=pt&ilang=pt_BR) Acesso em 12 set. 2026.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. *Modo de Produção Capitalista, Agricultura e Reforma Agrária*. São Paulo: FFLCH, 2007.

PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1978.

PRADO JÚNIOR, Caio. *A questão agrária no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1979.

STÉDILE, João Pedro (org.). *A questão agrária no Brasil: o debate tradicional – 1500-1960*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

VASCONCELOS, Carolina; BARBOSA, Xênia de Castro; GOMES, Márcia Letícia; BARBOSA, Aline Ramos; SILVA, Kaio Alexandre. O Programa Nacional da Agricultura Familiar em Rondônia entre 2021 e 2025: benefícios e desafios. *Cadernos Cajuína*, v. 11 n. 11, e-3974, p. 18, 2026. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/413980732\\_O\\_Programa\\_Nacional\\_da\\_Agricultura\\_Familiar\\_em\\_Rondonia\\_entre\\_2021\\_e\\_2025\\_beneficios\\_e\\_desafios](https://www.researchgate.net/publication/413980732_O_Programa_Nacional_da_Agricultura_Familiar_em_Rondonia_entre_2021_e_2025_beneficios_e_desafios) Acesso em 21 set. 2026

WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. *O mundo rural como espaço de vida: reflexões sobre a propriedade da terra, agricultura familiar e ruralidade*. Porto Alegre: UFRGS, 2009.